



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.003311/2001-93
Recurso nº. : 145.286
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : Agricape S/A Produtos Alimentares
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.466

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR- Na apuração da matéria tributável devem ser consideradas as realizações mínimas exigidas por lei, observando-se, inclusive, as parcelas extintas pela decadência JUROS DE MORA. A exigência de juros de mora com base na taxa Selic decorre de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante de órgão administrativo negar-lhes aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Agricape S/A Produtos Alimentares.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.96 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias nos anos de 1993 a 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº 11080.003311/2001-93

Acórdão nº 101-95.466

Recurso nº. : 145.286

Recorrente : Agricape S/A Produtos Alimentares

RELATÓRIO

Contra a empresa Agricape S/A Produtos Alimentares foi lavrado Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

A autuação decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos e apurou “lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório (...)”, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 02.

Verificou-se que contribuinte nada ofereceu à tributação em 1996, a título de “lucro inflacionário realizado”, enquanto o valor mínimo obrigatório, segundo cálculos da fiscalização, seria R\$1.279.381,26.

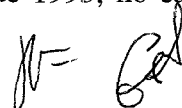
A empresa impugnou tempestivamente a exigência alegando, em síntese, que o valor de Cr\$ 9.216.853.297,00, correspondente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, decorrente da Lei nº 8.200/1991, foi integralmente realizado na apuração do lucro real de 31/12/1991, conforme documento de fl. 66. Afirma, todavia, que tal registro não constou na DIRPJ/92 em vista de erro de preenchimento. Defende “a impossibilidade da restrição à compensação determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, porquanto inconstitucional e ilegal, por contrariar o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (...)” e requer seja declarada a improcedência da autuação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 4.182, de 04 de agosto de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
- IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF. LUCRO INFLACIONÁRIO. O saldo credor de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF/1990 (Decreto nº332/1991, art. 38, II) será computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.



Lançamento Procedente.

Considerou a Turma de Julgamento que a interessada não comprovou que a importância de Cr\$9.216.853.297,00, correspondente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF decorrente da Lei nº 8.200/1991, foi realizada pela contribuinte anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Ciente da decisão em 01 de setembro de 2004, a interessada apresentou recurso em 01 de outubro seguinte, alegando, em síntese, o seguinte:

- Foge à adequada conduta administrativa condenar prova documental sob afirmação de pretenso “reconhecimento verbal” durante o processo de auditoria, do qual a Recorrente afirma não ter conhecimento.
- A indicação do padrão monetário R\$ no cabeçalho do LALUR é explicada por ele ter sido preenchido com atraso, por ter se extraviado o original, após o advento do Plano Real, mas antes do início do procedimento fiscal.
- O fundamental para a apuração da verdade material é que a Recorrente não possuía, em 1996, nenhum saldo a compensar relativo à correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF por ter sido inteiramente compensado em 1991, conforme cópia do LALUR.
- A prova de que inexistia qualquer valor a título de saldo de lucro inflacionário a realizar é que nas demais declarações de ajuste, dos anos-calendário de 1992 em diante, nunca constou valor a título de saldo de correção monetária.
- O que a Recorrente constatou é que no preenchimento da DIPJ/1991, por um equívoco, não ficou demonstrada a realização de 100% do saldo de correção monetária, não havendo como retificar a declaração, pois decorridos mais de cinco anos.
- A recorrente ficou impedida de retificar a DIRJ/91, não por *decurso de prazo*, como afirma a decisão, mas por expressa disposição legal, assim como se opera a prescrição.
- Descabe qualquer reprovação ao fato de a interessada ter-se utilizado, já em 31/12/91, de 100% do montante da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, porquanto a restrição à compensação determinada pelo art. 3º da Lei 8.200/91 é inconstitucional e ilegal.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

As considerações tecidas na peça recursal a respeito do artigo 3º da Lei 8.200 são impertinentes.

Efetivamente, as críticas da interessada se dirigem ao inciso I do artigo 3º da Lei, que impede a consideração imediata e integral da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal. Todavia, essa restrição se aplica ao saldo devedor da correção monetária, não sendo o caso da Recorrente, que apresentava saldo credor.

Esse equívoco, aliás, foi registrado na decisão de primeira instância.

A solução do litígio centra-se em verificar se na DIRPJ de 31/12/91 ocorreu a realização da parcela Cr\$ 9.216.853.297,00, correspondente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF.

De acordo com a lei, a parcela da correção monetária da diferença IPC/BTNf, se resultar saldo credor, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Alega a empresa que em 1996 não possuía nenhum saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNf, uma vez que todo ele fora realizado no período-base de 1991.

De acordo com as explicações dadas pela empresa, essa realização teria ocorrido indiretamente, em 31/12/1991, mediante a compensação de prejuízos acumulados. A cópia do LALUR anexada para demonstrar essa utilização (fls. 66) indica terem sido utilizados prejuízos do ano-base de 1989 (embora o título da conta nela consignado se refira a prejuízo do exercício de 1989, no preenchimento está consignado que o prejuízo foi apurado em dezembro de 1989).

Essa explicação não encontra respaldo na declaração apresentada

pela empresa, relativa ao ano-calendário de 1991. Além de não estar consignada qualquer compensação de prejuízo (até porque a empresa não apresentou lucro naquele exercício), a parcela em questão está registrada no campo próprio da DIPJ do ano-calendário de 1991 (fls 43 dos autos), como reserva correspondente ao saldo credor da correção monetária IPC/BTNf. Ou seja, se a parcela permanece como reserva, não foi utilizada.

Não obstante a empresa tenha trazido, com a impugnação, cópia do LALUR, segundo ela, preenchida após julho de 1994, consignando a absorção da reserva com prejuízos a compensar, tal não tem o condão de alterar o fato de que a empresa, na declaração referente ao período-base de 1991, agiu conforme o mandamento legal, diferindo a tributação da diferença do saldo credor de correção monetária, e não apresentou declaração retificadora para manifestar sua opção de antecipar a tributação.

Embora a lei determine (e não faculte) o diferimento para a tributação do referido saldo credor, seu oferecimento à tributação antes do período-base de 1993, embora irregular, não seria passível de impugnação pela administração tributária, desde que tal não importasse em prejuízo para o fisco, o que ocorreria, por exemplo, se a realização antecipada fosse para absorver prejuízos que caducariam.

De qualquer forma, independentemente do questionamento a respeito de poder ou não antecipar a realização da parcela em questão, o instrumento para manifestar o oferecimento à tributação é a declaração de rendimentos que, no caso, não retrata a realização antecipada da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNf, nem foi objeto de retificação nesse sentido.

Observe, entretanto, que nos Saplis que instruem o processo não foi considerada nenhuma realização a partir do ano-calendário de 1991. Todavia, a lei obriga a tributação, em cada exercício, da parcela do lucro inflacionário proporcional ao percentual de realização do ativo permanente, observado, o percentual de realização mínima. No momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência. Assim, em relação às realizações mínimas exigidas por lei, operou-se a decadência no prazo de cinco anos a partir da data prevista para a respectiva tributação.

Processo nº 11080.003311/2001-93
Acórdão nº 101-95.466

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que na apuração da matéria tributável sejam consideradas as realizações mínimas exigidas por lei.

É como voto.

Sala as Sessões, DF, em 26 em abril de 2006


SANDRA MARIA FARONI

